

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intimação 1250/2021

Processo Eletrônico TC/001521/2021

Assunto Auditoria – Contratações Emergenciais - Auditoria de conformidade nas contratações mais relevantes (emergenciais ou não) no contexto da pandemia

RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

LTDA, empresa regularmente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o nº 16.677.330/0001-56, por seu sócio cotista que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que tomou ciência do r. despacho e do competente parecer técnico, e passa a expor o seguinte:

Restou devidamente comprovado a lisura em todo o processo de contratação de forma emergencial desta empresa, *ex vi* item 3.2.5 do relatório técnico, *in verbs*:

"... 3.2.5. Contrato emergencial 5 (Processo SEI - 6029.2020/0003256-9) A contratação emergencial disposta no processo acima mencionado se trata de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para as áreas internas nas unidades relacionadas no Anexo A do Termo de Referência (pp. 25/82, peça 49), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, demais materiais e equipamentos e, ainda, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade e em quantidades compatíveis com as necessidades dos locais. O contrato emergencial, produto de dispensa de licitação, foi publicado em 17.04.20. Segundo a SMSU, a justificativa (peça 50) para a contratação emergencial encontra respaldo na Liminar concedida pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública (peça 51). A empresa contratada anteriormente teve seu contrato



rescindido unilateralmente por não cumprir as cláusulas contratuais. Assim, foi autuado um novo processo para licitação, entretanto com a chegada da pandemia de Covid-19, teve a Meritíssima Juíza, o entendimento que o objeto contratual não poderia esperar os frutos da licitação, sendo urgente. Portanto, ainda que o objeto da presente contratação não seja diretamente correlato à pandemia de Covid-19, o qual normalmente é contratado via processo licitatório, entende-se pela razoabilidade do contrato emergencial realizado, dado o prazo exíguo disposto na liminar – 48 horas, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa da SMSU. Assim, retificamos nosso entendimento quanto ao fato dessa contratação ter sido indevidamente publicada no Portal da Transparência como correlata a pandemia no eTCM 011320/2020. O valor mensal contratado foi de R\$ 154.313,95, perfazendo o valor total de R\$ 925.883,70, posto ser por 180 dias o contrato firmado com a empresa RC Company Serviços Terceirizados LTDA. A pesquisa de preços (peça 52) foi realizada junto a 11 empresas provedoras do serviço objeto do contrato emergencial, boa parte já fornecedora da municipalidade, bem como outras de grande renome. O preço ofertado pela contratada foi o mais baixo e está de acordo com o valor estimado no Cadastro de Serviços Terceirizados (CADTERC), por estar abaixo do preço médio para o serviço em tela¹⁵. Portanto, dado a presença de pesquisa de preços e o respaldo no CADTERC, consigna-se estar justificado o preço contratado. O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria, de um modo geral regular e de acordo com a legislação, assim aduz (peça 53): Aponte-se, por oportuno, que muito embora já haja decisão suspendendo a liminar judicial aqui mencionada, esta Pasta deve continuar comprometida na condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19, sendo certo que a notícia da contratação em causa também colaborou para a revogação das liminares, ante a constatação de que a Administração Municipal está adotando todas as medidas ao seu alcance para mitigar o impacto da pandemia. O despacho autorizatório permitiu a emissão de nota de empenho, onerando as dotações orçamentárias no 38.10.06.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00; 38.10.06.182.3008.2.112.3.3.90.39.00.00; e 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.39.00.00 e foi exarado pela autoridade competente, o Secretário da Pasta (peça 54). Três foram as notas de empenho lançadas para cobrir a despesa, perfazendo um total de R\$ 925.883,70 (pp. 1/3, peça 55). Porém, a SMSU, em ofício encaminhado à empresa, comunicou que a rescisão contratual se operaria em 30.06.20 (peça 56). Cumpre observar que a Administração Pública tinha a prerrogativa de rescindir o contrato a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo de 60 dias estabelecido no item 3.1 do Termo de Contrato (p. 2, peça 57). Portanto, como a assinatura do contrato se deu em 20.04.20 e sua rescisão em 30.06.20, houve respeito ao prazo mínimo, posto o contrato perdurar por 70 dias. Ato seguinte, a Administração emitiu outras três notas, mas de cancelamento do empenho, perfazendo um total de R\$ 596.680,61 em anulações (pp. 4/6, peça 55). Restou assim, o pagamento de R\$ 329.203,09 realizado à empresa, pelo tempo decorrido em que houve prestação do serviço. Ainda que o contrato tenha sido encerrado antes de seu termo final, não se registra nos autos a presença de ateste do serviço prestado, tampouco mídias que comprovem a realização do serviço nesse pouco mais de dois meses. Portanto, não há comprovação de entrega do objeto contratado e a consequente possibilidade de avaliação do atingimento do retorno esperado. (conclusão 4.8)...”.

No entanto, o questionamento está no seguinte ponto: "...
Ainda que o contrato tenha sido encerrado antes de seu termo final, não se registra nos autos a presença de ateste do serviço prestado, tampouco mídias que comprovem a realização do serviço nesse pouco mais de dois meses. Portanto, não há comprovação de entrega do objeto contratado e a consequente possibilidade de avaliação do atingimento do retorno esperado...".

Esta empresa cumpriu integralmente o objeto licitado.

Com efeito, a execução contratual se deu exatamente nos moldes fixados no processo SEI 6029.2020/0003256-9, onde a empresa contratada disponibilizou mão-de-obra, saneantes domissanitários, demais materiais e equipamentos e, ainda, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade e em quantidades compatíveis com as necessidades dos locais, conforme se vê nos inclusos comprovantes anexos.

Destarte, esta empresa contratada não possui informações acerca do motivo de não constar nos autos os respectivos atestes dos serviços prestados.

Por outro lado, tendo os serviços sido realizados de forma integral e eficiente, todos os seus pagamentos foram efetivados dentro da realidade contratual.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, se digne, seja acolhida a presente manifestação, com os respectivos comprovantes dos serviços prestados, pugnando-se por nova vista, após a manifestação da Administração Pública Contratante.

Sempre a disposição para novos esclarecimentos.

Termos em que,
Pede Deferimento.



São Paulo, 28 de maio de 2021.

Rosana Company Colalto

RC COMPANY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ROSANA COMPANY COLALTO – SÓCIA